



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 114/2021 – GABPR/ASJU

COPIA

Lagoa Santa, 08 de julho de 2021.

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG,
Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos**

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 5.386/2021 que “*Altera a redação da Lei Municipal nº 2.758, de 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo Municipal, acrescenta o art. 5-A, e dá outras providências.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **veta o art. 4º do Projeto de Lei nº 5.386/2021**, pelas razões a seguir expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.386/2021, de iniciativa do Poder Executivo, objetiva modificar a redação da Lei Municipal nº 2.758/2007, bem como lhe acrescentar o art. 5-A.

Ocorre que, durante a tramitação da proposição, os r. vereadores entenderam por emendá-la o que modificou a redação originalmente apresentada do art. 5º-A (acrescentado pelo art. 4º do projeto).

Em que pese a sua finalidade, o presente Projeto deve ser parcialmente vetado, com base no exposto a seguir.

1.1) DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Em consonância com o previsto no art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição da República, a Lei Orgânica Municipal, mais especificamente em seu art. 45 dispôs sobre a competência do Chefe do Poder Executivo apresentar projetos de lei que versem sobre o regime jurídico dos servidores municipais:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 45. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem:

a) a criação, transformação e extinção dos cargos e funções públicas da Prefeitura, autarquias e fundações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias e o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos;”

Depreende-se que o Projeto de Lei 5.386/2021 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais contratados temporariamente, portanto, nesse caso há ingerência do Poder Legislativo em matéria cuja competência é privativa do Executivo.

Isso porque, não é possível que os vereadores vinculem a majoração de carga horária de servidores contratados à classificação em processo seletivo, pois muitas vezes o melhor classificado não é o que atende a demanda ampliada dos órgãos da Administração Municipal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ, o Supremo Tribunal Federal reconheceu como repercussão geral e reafirmou a jurisprudência no sentido de que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que trata de regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Não se discute o poder de emenda do Poder Legislativo, mas quando a emenda interfere diretamente no regime jurídico dos servidores municipais contratados temporariamente, ela é considerada inconstitucional, por vício de iniciativa e nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS EMENDAS ADITIVAS - NORMAS INTRODUZIDAS PELO PODER LEGISLATIVO - MATÉRIA RELATIVA A REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - CAUTELAR DEFERIDA. 1. Para o deferimento da medida cautelar necessária a presença da fumaça do bom direito e perigo na demora. 2. A fumaça do bom direito, no caso, provém da indicada violação ao princípio da separação dos Poderes em razão de alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O perigo na demora, por sua vez, decorre da inclusão de gastos não previstos em orçamento. 4. Medida cautelar deferida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.030968-0/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em 02/03/2021)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - ARTIGOS 27; 57, PARÁGRAFO ÚNICO; 67, XVI A XVIII; 69, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; E 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 170/2014 - PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIAMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - EMENDAS PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. **São inconstitucionais emendas legislativas, em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, relativas à organização e aos direitos remuneratórios dos servidores, por violação ao princípio da separação dos poderes.**” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.091644-6/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2017, publicação da súmula em 24/02/2017)

Importante transcrever o que a e. Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.433/SC, preferiu no sentido de que o poder de emendar um projeto de lei, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, não é absoluto e sofre limitações:

“A prerrogativa de apresentar, no curso do processo legislativo, emendas aos textos das espécies normativas em tramitação é inerente ao exercício da atividade parlamentar. A introdução de emendas aos projetos traduz consequência necessária da efetiva participação dos membros da Assembleia Legislativa no processo de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, corolário que é do próprio debate sobre as questões envolvidas na tramitação de determinada matéria. **Justamente por em absoluto se confundir com o poder de deflagração do processo legislativo, não se detém o poder de emenda sequer diante de matéria cuja iniciativa normativa é reservada. Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese**”

Diante das razões expostas, o art. 4º (em seu inteiro teor) da proposição deve ser vetado, pois não lhe é permitido a realização de emenda em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, no que tange a legislação sobre regime jurídico dos servidores municipais.

1.2) DO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – IMPOSSIBILIDADE DO PODER LEGISLATIVO TRATAR SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O princípio da *harmonia e independência entre os Poderes*, previsto na Constituição da República dispõe que cada poder é independente, livre para se organizar e não



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

pode interferir na atuação do outro, ressalvados os limites constitucionais. Princípio que é reproduzido pelo art. 19 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, *é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.*”

Nesse contexto, não é permitido ao Poder Legislativo intervir na gestão administrativa de contratação de pessoal temporário (art. 68, XI, da LOM), especialmente, quando se vincula o deferimento de extensão de carga horária aos contratados que tiverem melhor colocação em processo seletivo, sem violar o mencionado princípio, pois apenas o Poder Executivo é quem possui condições de verificar qual é o servidor que melhor atende a extensão de carga horária. Sobre a competência:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI N.º 10.946/16. VÍCIO DE INICIATIVA. REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ALTERAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS. INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO CARACTERIZADA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ARTS. 66, III, 'C', E 90, V E XIV, DA CEMG. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A Lei n.º 10.946/16 do Município de Belo Horizonte, de iniciativa parlamentar, padece de inconstitucionalidade formal por versar sobre matéria relativa à organização administrativa e ao regime jurídico de servidores municipais, cuja iniciativa privativa compete ao Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no arts. 66, III, 'c', e 90, V e XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, considerado o princípio da simetria. 2. Em observância ao princípio da separação dos poderes, deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 10.946/2016, por vício de iniciativa.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.073443-0/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2019, publicação da súmula em 08/03/2019)

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 28-3-2014.)

Atos do Poder Legislativo que vinculem a concessão de extensão de carga horária para servidores contratados à sua colocação em processo seletivo são inconstitucionais, pois afetos a matéria de iniciativa do Executivo na organização administrativa de pessoal.

Assim, é evidente que a iniciativa do Legislativo invadiu a esfera de atividade administrativa na política de pessoal, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração, motivo pelo qual o art. 4º da proposição deve ser vetado.

1.3) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA MANUTENÇÃO DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI

Ao realizar a emenda e modificar a redação do art. 4º, o Poder Legislativo não observou o interesse público, já que não é possível vincular a ampliação de jornada de um servidor contratado à sua colocação em processo seletivo.

Muitas vezes o profissional melhor classificado não é aquele que atende ao interesse da administração naquele momento, especialmente quando não é ele quem exerce as atividades que demandam a jornada ampliada do setor interessado.

Se o critério para ampliação for a classificação em processo seletivo, os melhores colocados, mesmo lotados em outro órgão diverso do qual solicita a ampliação, terão preferência, contudo, isso não irá atender a real necessidade da Administração, que muitas vezes necessita que servidores de um determinado órgão ampliem sua jornada.

Dessa forma, nos termos do art. 49, inciso II da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei nº 5.386/2021 é contrário ao interesse público e a real necessidade da Administração Municipal, motivo pelo qual também deve ser vetado.




Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto o art. 4º do Projeto de Lei nº 5.386/2021** e, por consequência, propício à reapreciação da matéria por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal